

# CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

**Processo Ético-Disciplinar nº 03/2025**

**Representante:** Leandro da Silva Pinto

**Representado:** Vereador Dr. Ranieri Alberton Marchioro

**Relatora:** Vereadora Valentina Rocha Virgínio.

## DESPACHO SANEADOR

Trata-se de procedimento ético-disciplinar instaurado neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em razão de representação formulada por **Leandro da Silva Pinto**, ex-assessor parlamentar, em face do **Vereador Dr. Ranieri Alberton Marchioro**, a quem imputa a suposta prática de **quebra de decoro parlamentar**, consistente no alegado uso de servidor público, remunerado com recursos do erário, para a realização de atividades de natureza privada, relacionadas à publicidade de sua clínica odontológica particular.

### I. DA SÍNTESE PROCEDIMENTAL

O Representante afirma que, durante o período em que exerceu a função de assessor parlamentar, foi designado pelo Vereador Ranieri para realizar tarefas de caráter particular, alheias às atribuições do cargo, notadamente a produção de conteúdo e publicidade para a clínica privada do parlamentar. Alega que tais ordens foram cumpridas por *temor reverencial*, e que a conduta do representado teria violado os princípios da moralidade e da legalidade, configurando, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), bem como infração ética passível de cassação do mandato.

Anexou à representação capturas de tela relativas a diálogos digitais, áudios e outros registros de mídia que, segundo afirma, comprovam a realização

das atividades indevidas. Requereu, por fim, a instauração do processo ético-disciplinar, a notificação do Representado, a produção de provas e a aplicação da sanção máxima cabível em caso de comprovada falta ética.

Regularmente notificado em 17/09/2025, o Vereador **Dr. Ranieri Alberton Marchioro** apresentou defesa escrita, em 03/10/2025, igualmente subscrita por advogado constituído, arguindo, em preliminar, **a)** a inépcia da representação, **b)** a ausência de justa causa, **c)** a atipicidade da conduta e, ainda, **c)** a falta de provas idôneas.

Sustenta que a representação não observa os requisitos do art. 12, §3º, da Resolução nº 163/2020 (Código de Ética Parlamentar), por não indicar de modo específico qual dever funcional ou dispositivo teria sido violado. Afirma que a narrativa é genérica e carece de elementos mínimos para justificar a tramitação do feito.

Defende, ainda, que os fatos narrados foram deturpados e que as tratativas mencionadas nas mensagens ocorreram fora do expediente legislativo e em contexto privado, não havendo uso de recursos, equipamentos ou pessoal do gabinete em benefício próprio.

Aduz que o Representante, exonerado por justa causa em razão da apresentação de documentos falsos de escolaridade, constatada em processo administrativo interno, agiu movido por vingança e retaliação pessoal e não por zelo ético.

No mérito, o Representado nega a utilização indevida de servidor público, argumentando que sempre manteve separação operacional entre suas atividades empresariais e o mandato parlamentar, delegando a gestão de redes institucionais à equipe do gabinete e a de redes empresariais a equipe privada.

É a breve e necessária síntese procedimental.

Veio o procedimento à análise desta Relatora, para o saneamento do feito, nos termos do que prescreve a redação do artigo 21 da Resolução nº 163/2020<sup>1</sup>.

Analizadas as questões preliminares suscitadas pelas partes, não se vislumbram, neste momento procedimental, quaisquer questões preliminares ou vícios capazes de obstar o regular andamento do feito. A representação observa os requisitos formais previstos no Código de Ética Parlamentar (Art. 12), contendo exposição clara dos fatos, identificação das partes e **elementos indiciários suficientes** à instauração e continuidade da apuração, como bem observou a Consultoria Jurídica desta Casa de Leis no Parecer nº 287/2025.

No caso em exame, a representação foi formulada por agente juridicamente habilitado, identificado e qualificado nos autos e devidamente representado por advogado, o que satisfaz o requisito da capacidade postulatória e da legitimidade ativa *ad causam*, nos termos do que dispõe a redação do §1º do artigo 12 da Resolução nº 163/2020.

Salienta-se, ademais, que a circunstância de o Representante ser ex-servidor do gabinete do Representado não compromete sua legitimidade, tampouco configura impedimento, uma vez que o Conselho de Ética tem competência para apurar fatos de natureza ética e funcional independentemente do vínculo pregresso entre as partes. Eventual alegação de motivação pessoal, retaliação ou conflito de interesses deve ser examinada sob o prisma da credibilidade das provas e da boa-fé processual, e não como questão de admissibilidade formal.

Assim, reconhecida a legitimidade ativa do Representante para a formulação da presente representação, inexistente óbice processual quanto à sua capacidade para provocar a atuação do Conselho de Ética e Disciplina desta Casa Legislativa.

---

<sup>1</sup> Art. 21. Findo o prazo para a apresentação da defesa, o relator decidirá sobre eventuais questões preliminares alegadas, em despacho saneador, no prazo de 3 (três) dias úteis, se necessário.

Do mesmo modo, a defesa escrita foi regular e tempestivamente apresentada em 03/10/2025 e encontra-se devidamente instruída, não havendo nulidades a sanar ou irregularidades procedimentais a corrigir. O contraditório e a ampla defesa estão plenamente assegurados, e não há no procedimento qualquer indício de cerceamento ou prejuízo processual a qualquer das partes.

Assim, o procedimento ético-disciplinar revela-se **formal e materialmente apto** para seguir seu curso regular, ingressando na fase de instrução probatória, destinada à colheita de provas e esclarecimento dos fatos sob o crivo deste Conselho de Ética e Disciplina Parlamentar, nos termos da redação do artigo 21 da Resolução nº 163/2020.

## **II. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS**

Com vistas a propiciar a adequada elucidação dos fatos e assegurar a efetividade da fase instrutória, **REQUER-SE** a realização das seguintes diligências probatórias, nos termos do artigo 21 do Código de Ética e Decoro Parlamentar: **a)** Oitiva do Representante, nos termos do artigo 24 da Resolução nº 163/2020 e **b)** a Oitiva do Representado.

Foz do Iguaçu, 08 de outubro de 2025.

**Valentina**

**Vereadora Relatora**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 83A7-3224-7AC8-4818

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALENTINA ROCHA VIRGINIO (CPF 092.XXX.XXX-06) em 22/10/2025 08:29:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/83A7-3224-7AC8-4818>